



Câmara Municipal de Caieiras

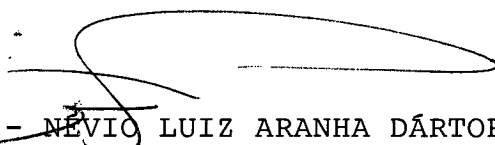
-2-

PROJETO DE LEI nº 1877/86

(11 de junho de 1986).

(da) ta de sua publicação, regovadas as disposições em contrá
rio.

Câmara Municipal de Caieiras, 11 de junho de 1986.-.


- NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA -
-Vereador-



LEI N.º 1500

(15 DE ABRIL DE 1.983)

Dispõe sobre prazo para regularização de construções residenciais clandestinas.

FACO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, ~~EXCELENTÍSSIMO SENHOR~~ NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar construções residenciais clandestinas executadas sem a devida aprovação pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Caieiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para regularização de que trata este artigo se estenderá até 31 de dezembro do fluente ano, a partir da vigência da presente Lei.

ARTIGO 2º - Os proprietários de construções residenciais clandestinas para regularizarem sua situação deverão cadastrar seus imóveis e apresentar a "Planta de Conservação", podendo ser dispensada a assinatura de profissional responsável.

§ 1º - O prazo de que trata o parágrafo único do artigo 1º será aplicado também aos prédios residenciais que, mesmo cadastrados na Prefeitura, ainda não possuam planta de construção.

§ 2º - O proprietário da construção se responsabilizará, através da assinatura de "Termo de Responsabilidade", sobre todos os possíveis eventos que possam ocorrer com a mesma.

ARTIGO 3º - Findo o prazo concedido para as regularizações de que trata o artigo 1º desta Lei serão aplicadas as sanções legais.

ARTIGO 4º - As taxas e emolumentos para regularização serão as mesmas cobradas para aprovação, constantes no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 15 de abril de 1.983.

NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, AO PROJETO DE LEI Nº 1877/86.-.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Nêvio Luiz Aranha Dártora, dispondo sobre prazo para regularização de construções residenciais clandestinas.

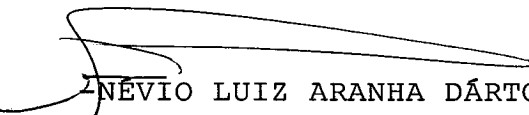
Analisando a propositura, verificamos que a mesma não fere dispositivo legal ou constitucional vigente, estando em condições de ser aprovada pelos nobres colegas.

Isto posto, o nosso Parecer é FAVORÁVEL à Aprovação do Projeto de Lei nº 1877/86.-.

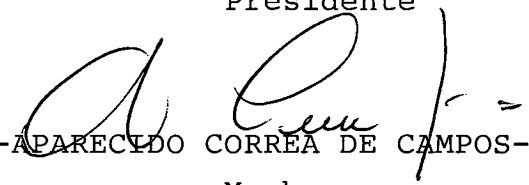
Caieiras, 11 de agosto de 1986.-.


-AFDÔQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-

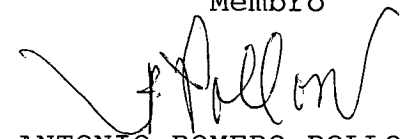
Presidente


-NÊVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA-

Membro


-APARECIDO CORREA DE CAMPOS-

Membro


-ANTONIO ROMERO POLLON-

Membro


-JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES-

Membro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º

1 5 8 4

1183

(21 DE NOVEMBRO DE 1.984.)

Dispõe sobre: Revigoração da Lei
nº 1537/83.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou,
e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica revigorada em todos os seus termos
a Lei nº 1537 de 30 de dezembro de 1983.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 21 de novembro de 1984.

NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e
Administrativos.

LEI N.º 1 5 3 7

(30 DE DEZEMBRO DE 1.983)

Dispõe sobre Concessão de Alvará de Conservação/Habite-se de construção irregular e dá outras providências.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Será concedido Alvará de Conservação/Habite-se às construções irregulares residenciais com até 80 m2. , inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data de vigência da presente Lei que, embora não atendendo integralmente às exigências referentes à dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura das paredes, iluminação, insolação, recuos das divisas e de frente e taxa de ocupação do lote, previstos no Código de Obras e legislação complementar, apresentem, a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança e obedeçam às demais disposições legais aplicáveis à cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as construções enquadradas neste artigo exigirem cálculos estruturais, os interessados deverão apresentá-los junto com o requerimento.

ARTIGO 2º - Para os efeitos previstos no artigo 1º, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura, até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da vigência desta Lei, acompanhado de prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à presente Lei, através, no mínimo, de um dos seguintes documentos, além das plantas referentes a construção a ser conservada:

- I - auto de infração relativo à construção;
- II - lançamento de tributos sobre a construção;
- III - notificação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, referente à construção;
- IV - contrato de empreitada referente à construção;
- V - outros documentos idôneos, a critério da Administração.

ARTIGO 3º - A expedição do Alvará de Conservação/Habite-se fica sempre condicionada ao pagamento dos tributos ou

- segue -



1185

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

LEI Nº 1 5 3 7

multas devidos em razão da irregularidade da obra, bem como dos emolumentos referentes a análise e aprovação da planta.

ARTIGO 4º - O Alvará de Conservação/Habite-se também poderá ser oportunamente concedido, nos termos dos artigos anteriores, às construções em andamento, que contenham infrações comprovadas em vistoria realizada pela Prefeitura até a data da publicação desta Lei, ou requerida à Prefeitura dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se obra em andamento, para obtenção dos benefícios deste artigo, aquela que estiver com sua cobertura concluída.

ARTIGO 5º - Somente poderão beneficiar-se das disposições desta Lei os proprietários de um único imóvel no Município.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1500, de 15 de abril de 1.983.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Dezembro de 1.983.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos.

(24 de junho de 1.986.)

DISPÕE sobre: Prazo para regularização
de construções residenciais clandestinas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar construções residenciais clandestinas executadas sem a devida aprovação pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Caieiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para regularização de que trata este artigo se estenderá até 31 de dezembro do fluente ano, a partir da vigência da presente Lei.

ARTIGO 2º - Os proprietários de construções residenciais clandestinas para regularizarem sua situação deverão cadastrar seus imóveis e apresentar a "Planta de Conservação", podendo ser dispensada a assinatura de profissional responsável.

§ 1º - O prazo de que trata o parágrafo único do artigo 1º será aplicado também aos prédios residenciais que, mesmo cadastrados na Prefeitura, ainda não possuam planta de construção.

§ 2º - O proprietário da construção se responsabilizará, através da assinatura de "Termo de Responsabilidade", sobre todos os possíveis eventos que possam ocorrer com a mesma.

ARTIGO 3º - Findo o prazo concedido para as regularizações de que trata o artigo 1º desta lei, se ão aplicadas as sanções legais.

ARTIGO 4º - As taxas e emolumentos para regularização / serão as mesmas cobradas para aprovação, constantes no Código / Tributário Municipal.

- segue -



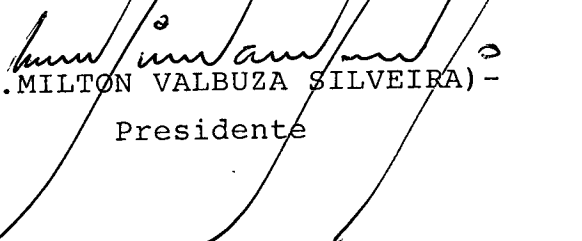
Câmara Municipal de Caieiras

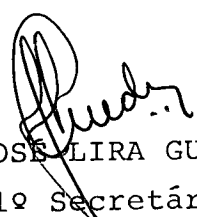
1187

cont. AUTÓGRAFO nº 1712/86

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 24 de junho de 1.986.


-(Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA)-
Presidente


-(JOSE LIRA GUEDES)-
1º Secretário

-(AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES)-
2ª Secretária



1188

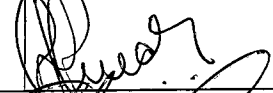
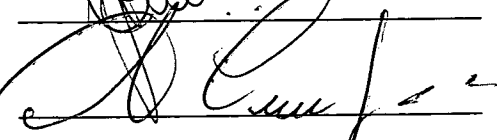
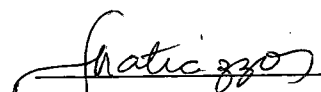
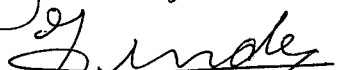
Câmara Municipal de Caieiras

REQUERIMENTO nº 120/86

Senhor PRESIDENTE:

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma regim^{ental}, seja o Projeto de Lei nº 1878/86, da Mesa da Câmara, dispondo sobre abertura de crédito suplementar, apreciado em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, nesta sessão.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1986.-.



PROJETO DE LEI nº 1877/86

(11 de junho de 1986).

(da) ta de sua publicação, regovadas as disposições em contrá
rio.

Câmara Municipal de Caieiras, 11 de junho de 1986.-.

- NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA -

-Vereador-

RECEBI CÓPIA DO PRESENTE PROJETO DE LEI EM:

11 /08/1986

11 /08/1986

11 /08/1986

12 /08/1986

11 /08/1986

12 /08/1986

12 /08/1986

 /08/1986

12 /08/1986

12 /08/1986

12 /08/1986

 /08/1986

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

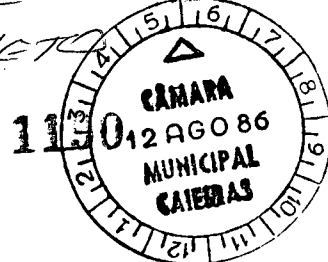
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

INFORMAR A REJEIÇÃO
AO PREFEITO, DO PROJETO
A PARTIR DA



Mensagem
abaixo, nos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

termo

de ART. 28,
da L.O.M.

Of. 434 de 10/9/86

MENSAGEM Nº 1578

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

À apreciação do Douto Plenário dessa Augusta Casa de Leis, submeto Projeto de Lei que tem o escopo de obter autorização Legislativa necessária à alteração da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983, e dá outras providências.

O presente Projeto tem por objetivo sanar uma distorção salarial que vem ocorrendo com o ocupante - do cargo de Secretário da Junta de Alistamento Militar, pois é um cargo de grande responsabilidade, sendo seu trabalho executado diretamente com autoridades da área militar.

Assim sendo, requeiro com fulcro no § 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, seja a matéria objeto desta Propositura, apreciada em regime de urgência.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-